



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.554, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Excepcionalmente, neste final de ano de 2020, início do ano de 2021, adota medidas mais restritivas a quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, com base no Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de Março de 2020, e dá providências correlatas”.

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que de acordo com o 16º balanço do mesmo Plano São Paulo, cujo panorama atualizado até 30 de Novembro de 2020, aponta que o Município de Leme, embora na fase amarela, se enquadre nas restrições de caráter temporário deste final de ano, início do ano de 2021 (**fase vermelha**);

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;

DECRETA:

Av. 29 de agosto, 668 – Centro – CEP: 13610-210 - PABX (19) 3573-4900 CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as regras **da fase vermelha** do Plano São Paulo de retomada das atividades, para os dias **25 a 27 de Dezembro** deste ano, e nos dias **1º a 03 de Janeiro** do ano de 2021, conforme Decreto Estadual nº 64.920 de 6 de Abril de 2020, em todo Município de Leme, e período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 7.375 de 23 de Março de 2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 7.534, de 01 de Dezembro de 2020.

Artigo 2º. Para o fim de que cuida o Artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

- I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos, recepções, shows de música ao vivo e apresentação em estabelecimentos comerciais, casamentos, festas de aniversários, locação e utilização de salão de festas e edículas, celebrações religiosas de qualquer natureza, academias, galerias e congêneres, ressalvadas as atividades internas que não envolvam aglomerações;
- II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”;

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- a) saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- b) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru* de bares, restaurantes e padarias;
- c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- d) segurança: serviços de segurança privada;
- e) demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e já mencionadas nos demais Decretos Executivos.

§2º. Ainda, sem prejuízo das disposições do Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, e;
 - b) as respectivas obras de engenharia.
- IX - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- X - serviços funerários;
- XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XV - vigilância agropecuária internacional;
- XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII - serviços postais;
- XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XX - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - fiscalização tributária;
- XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIII - fiscalização ambiental;
- XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVII - mercado de capitais e seguros;
- XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXIII - fiscalização do trabalho;
- XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município,

Av. 29 de agosto, 668 – Centro – CEP: 13610-210 - PABX (19) 3573-4900 CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXVII - unidades lotéricas;

XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXIX - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLIII - atividade de locação de veículos;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

- XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- XLVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XLVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- XLIX - produção, transporte e distribuição de gás natural; e
- L - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, e a disponibilização dos insumos



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Artigo 3º. A Guarda Civil Municipal e demais órgãos de fiscalização deverão envidar esforços para garantir a fiel execução deste decreto, bem como, em cooperação com as forças estaduais nos termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020, atender, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da Lei Complementar Municipal nº 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 4º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, nos dias compreendidos neste Decreto, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Artigo 5º. Fica estabelecido, também, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais de serviços essenciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

§2º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 6º. Os estabelecimentos de serviços e atividades que puderem exercer suas atividades de acordo com as determinações deste artigo, deverão atender ao público de modo *online*, telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*, sendo vedada a entrada do consumidor no local, o atendimento a quem não esteja utilizando máscara de proteção facial, o atendimento em *showroom* para que o cliente escolha produtos durante a permanência defronte ao estabelecimento, sendo autorizado, apenas, o ato de busca e pagamento da mercadoria.

Parágrafo único. Para cumprimento da forma estabelecida no *caput* deste artigo, deverá se estabelecer hora marcada para atendimento ao cliente, sendo vedada a aglomeração em filas.

Artigo 7º. Por fim, ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos essenciais, bem como editar os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública.

Artigo 8º. Este decreto terá eficácia nos dias 25 a 27 de Dezembro do ano de 2020, e nos dias 1º a 03 de Janeiro do ano de 2021,



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

sem prejuízo da eficácia do Decreto Municipal nº 7.534, de 01 de Dezembro de 2020 (fase amarela), nos demais dias de sua vigência.

Leme, 24 de Dezembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme